Lei Municipal nº 062 /2018

EMENTA: Altera os prazos estipulados nos artigos 3º e 5º, da Lei Municipal nº 056/2017 que Dispõe sobre parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária, concede anistia e/ou redução de juros moratórios e multa de mora e dá outras providências."

O Prefeito Município de Jurema-Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu **sanciono a seguinte Lei**:

Art. 1° - Altera os prazos estipulados *no Inciso III do 3º e inciso I, § 1º do art. 5º, da Lei Municipal nº 056/2017, que* institui o parcelamento de dívidas tributárias e não tributárias, que passa a vigorar com a seguinte, redação:

Art. 3° Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

I. No caso de pessoa física, anexar cópias dos seguintes documentos atualizados:

a) Cópia do documento de identidade com foto;

b) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;

c) Cópia de comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone fixo).

II. No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos:

a) Cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade;

b) Cópia do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

c) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda, do administrador;

d) Cópia do comprovante de endereço (contas de luz, água e/ou telefone fixo) do administrador;

e) Procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou original de procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma.

III. Confessar o débito apurado até o dia **30 de junho de 2018**, o qual será atualizado e consolidado, com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 5º. Em caráter excepcional e temporário, e nos termos autorizadores dos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, fica o Executivo Municipal autorizado a receber em parcela única, com anistia integral de juros e multa moratória ou parcelar débitos tributários e não-tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, observadas as demais regras estabelecidas pela presente Lei, nas seguintes condições:

I. Em **parcela única** até **10 de julho de 2018**, com anistia **integral** de juros moratórios e multa de mora sobre o valor devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento;

§1° Poderão ser parcelados, dentro dos prazos a seguir fixados, quaisquer débitos e/ou saldos tributários e/ou não-tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, desde que o fato gerador do tributo ou da obrigação não-tributária tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, com dispensa ou redução do valor dos juros moratórios e dispensa ou redução integral da multa de mora, nos seguintes termos e condições:

a) Em até **3 (três)** parcelas mensais, sendo a primeira até o dia **10 de julho de 2018** e o saldo em parcelas consecutivas desde que cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 com redução de **90%** (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.

b) Em até **12 (doze)** parcelas mensais, sendo a primeira até o dia **10 de julho de 2018** e o saldo em parcelas consecutivas desde que cada parcela não seja inferior a R$ 200,00 com redução de 85**%** (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.

c) Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira até o dia **10 de julho de 2018** e o saldo em parcelas consecutivas desde que cada parcela não seja inferior a R$ 300,00 com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.

d) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas sendo a primeira até o dia **10 de julho de 2018** e o saldo em parcelas consecutivas desde que cada parcela não seja inferior a R$ 400,00 com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.

§2º. O parcelamento deverá incluir a totalidade do débito consolidado, vedado o parcelamento parcial;

§3º. Cada parcela mensal atualizada será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto Tesouraria da Prefeitura Municipal;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUREMA

06 de Junho de 2018.

AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS

PREFEITO